



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0095673-17.2012.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Irailton Pedrosa da Silva  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia, OAB-PB 13.442  
**APELADO** : Banco Itaú Unibanco S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva, OAB-PB 12.450-A  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUIZ** : Fernando Brasilino Leite

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

- Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.130.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Irailton Pedrosa da Silva, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Revisão Contratual cumulada com Restituição de Indébito proposta em face do Banco Itaú/Unibanco S/A.

Nas razões de fls. 94/102, o Apelante reiterou a alegação de ilegalidade da cobrança da capitalização de juros e da abusividade da taxa de juros remuneratórios. No mais, sustentou a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos. Por fim, pediu a reforma da Sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 106/117.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 122/126, opinou pelo desprovimento do Apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, antes de se adentrar na questão referente à taxa de juros, sua capitalização, convém tecer comentários sobre o contrato de arrendamento mercantil.

No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o período de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de pacto, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que se falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que prova idônea evidencie discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.

Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses.

Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante.

Por fim, quanto a incidência de comissão de permanência com outros encargos, tenho que se trata de inovação recursal, posto que não foi objeto da petição inicial nem analisada na Sentença, não devendo ser conhecida.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, afirmando a possibilidade da capitalização dos juros, bem como a inexistência de abusividade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato. No mais, **NÃO CONHEÇO** a alegação de incidência de comissão de permanência com outros encargos, julgando-a prejudicada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator